



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Registro: 2021.0000346210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000039-38.2019.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante ADA NAAMÃ TAMIREZ OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARY KAY DO BRASIL LTDA e K & G IND E COM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000039-38.2019.8.26.0123

APELANTE: ADA NAAMÃ TAMIRES OLIVEIRA DA SILVA.

APELADAS: MARY KAY DO BRASIL LTDA, K & G IND E COM LTDA.

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: ÉVERTON WILLIAN PONA.

COMARCA: SÃO PAULO.

EMENTA:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE QUEIMADURAS APÓS O USO DE PROTETOR SOLAR - HIPERSENSIBILIDADE DA AUTORA OU INOBSERVÂNCIA DAS INSTRUÇÕES DE USO - AUSÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

A intolerância pessoal a alguns componentes químicos, inofensivos para os consumidores em geral, não torna o produto defeituoso. O dano, neste caso, não decorre da quebra do dever de segurança do produto, mas sim de inobservância das instruções de uso ou de fragilidade pessoal do próprio consumidor".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000039-38.2019.8.26.0123

V O T O N º 33.362

Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos relativa a bem móvel julgada improcedente pela r. sentença de fls. 474/481, cujo relatório adoto.

Inconformada, apela a autora. Após estoriar os fatos relativos à lide, sustenta, em apertada síntese, que o contingente probatório evidencia que o protetor solar fabricado pela apelada, Mary Kay, foi o causador dos problemas diagnosticados em sua pele já que não ofereceu proteção às queimaduras oriundas dos raios solares. Busca, por isso, a inversão do resultado do julgamento.

Recurso respondido e isento de preparo em face da gratuidade processual.

É o relatório.

1) A presente apelação é processada no efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

2) Tenho para mim que a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000039-38.2019.8.26.0123

sentença combatida dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

A autora alega que adquiriu protetor solar “*Suncare SPF 30 Sunscreen*”, de fabricação da ré, Mary Kay, em 26/10/2018. Relata que depois de utilizá-lo, verificou o aparecimento de manchas e ardor em sua pele.

Na verdade, considera-se defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera. O contingente probatório, entretanto, revela que as reações adversas sofridas pela autora não decorreram de defeito intrínseco ou extrínseco do produto fabricado pela ré, Mary Kay.

A perícia realizada no protetor solar concluiu, **verbis**:

- “- O produto encontra-se de forma regular no órgão de controle Anvisa;***
- O registro encontra-se válido;***
- Cumpre todas as RDCs ao qual está submetido;***
- Nenhum produto da fórmula contém substâncias e concentração não aprovadas pela Anvisa;***
- Vários estudos foram realizados para atestar a segurança do produto;***
- A fábrica onde o protetor solar suncare spf 30 sunscreen***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000039-38.2019.8.26.0123

é produzido, cumpre com as normas de Boas Práticas de Produção e Controle;

- Os parâmetros físico químicos e microbiológicos do protetor solar suncare spf 30 sunscreen, das amostras de retenção analisadas no dia 10 de outubro de 2019 estão condizentes com o produzido no dia 20 de fevereiro de 2018, conforme tabelas das fls 3 e 4 deste laudo;

- O produto e a fórmula, não contém qualquer vício.

Desta forma, pode-se afirmar que, se o produto for utilizado conforme indicação da rotulagem e a pessoa não tiver qualquer sensibilidade a algum produto da fórmula, o produto é seguro e cumpre com o que se destina” (grifos nossos) (cf. fl. 380).

Como se vê, não há indícios de que a empresa tenha utilizado no produto componente ou substância capaz de oferecer risco anormal à saúde dos consumidores, consoante, aliás, pontificou o digno magistrado sentenciante, **verbis**:

“... não está caracterizado o defeito do protetor solar, pois nada irregular foi encontrado no projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento.

Quanto às informações, o perito respondeu serem adequadas para sua utilização (fls. 373, 375). As informações do produto são suficientes para sua utilização que, feita de forma correta, não deve causar manchas. Segundo o expert, 'conforme estudos realizados no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000039-38.2019.8.26.0123

produto, não há evidências que a composição química pode causar tal quadro', referindo-se à condição indicada pela requerente na inicial. Não há se falar em dano decorrente de informações insuficientes ou inadequadas, portanto” (cf. fls. 477/478).

Por sua vez, a perícia médica concluiu que *“as lesões apresentadas na época dos fatos têm características de queimadura solar, alguns fatores podem ter contribuído para o surgimento das lesões como: modo de aplicação, (se foi aplicado de forma uniforme), se esperou o tempo estipulado para se expor ao sol (média 30-40 minutos), utilização de outros produtos na pele com fragrância” (cf. fl. 425).*

Assim, diante das lesões apresentadas pela apelante, em decorrência de queimaduras por raios solares, incumbe analisar se o protetor solar desempenhou satisfatoriamente a sua finalidade.

Nesse passo, extraio da sentença o seguinte excerto que adoto, como razão de decidir, para evitar repetições, **verbis**:

“Como consignado pela perícia química, se aplicado corretamente, seguindo as instruções de uso, o produto não deveria causar dano e sim proteger em relação aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000039-38.2019.8.26.0123

raios solares.

A embalagem do produto indica ser necessária a reaplicação para manter sua efetividade e que se a quantidade não for adequada, o nível de proteção seria significativamente reduzido.

Outrossim, a aplicação deve ocorrer antes da exposição, com pelo menos de 15 a 30 minutos de antecedência (o perito médico-judicial menciona de 30 a 40 minutos). Segundo as instruções, a reaplicação deve ocorrer de uma a três horas durante a exposição e sempre após sudorese intensa, natação, banho ou secagem com a toalha.

Em nenhum momento da inicial a requerente indica o tempo aguardado antes da exposição ao sol ou sequer se realizou a reaplicação conforme indicado. É certo que no direito consumerista se aplica o ônus da prova. Contudo, não há como impor às requeridas suportar o ônus de, diante de duas perícias que afastam o comprometimento do protetor e o nexos entre o conteúdo do produto e o dano, demonstrar fato negativo (a não observâncias das instruções de uso). As testemunhas da requerente não estiveram presente no momento do uso do protetor solar e sequer mencionaram ter ouvido reclamações de Ada de que, mesmo seguindo todas as instruções, queimou-se do sol.

Deve-se observar, igualmente, que na perícia médico-judicial a requerente menciona que o sobrinho utilizou o mesmo protetor e não teve queimaduras, bem como afirma ter feito uso do hidratante "Lily", da marca Boticário o que, segundo a perita, tem influência no aparecimento de manchas por queimaduras solares. Daí infere-se, na linha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000039-38.2019.8.26.0123

do afirmado pela perita às fls. 426, que a sensibilidade ao produto ou mesmo a forma de aplicação contribuíram para a lesão.

Nessas condições, conclui-se que: i) o protetor solar não causou, diretamente, as queimaduras; ii) não há evidências de ser o produto inapto a desempenhar sua função de proteção; iii) as lesões consistentes em queimaduras solares decorrem de ação exclusiva da vítima em não observar as instruções de uso e da sensibilidade de sua pele, e não de ineficiência do protetor solar.

Afasta-se a responsabilidade das requeridas” (grifos nossos) cf. fls. 478/479).

A ilação que se extrai, portanto, é de que o dano não decorreu da quebra do dever de segurança do produto, mas sim da fragilidade pessoal da própria consumidora ou de inobservância das instruções constantes na embalagem.

Lembre-se, a propósito, os seguintes precedentes deste E. Tribunal, **verbis**:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE PRODUTO NÃO DURÁVEL. USO DE PROTETOR SOLAR. OCORRÊNCIA DE DERMATITE DE CONTATO. PROVA PERICIAL MÉDICA



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000039-38.2019.8.26.0123**

CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O USO DO PRODUTO DE FABRICAÇÃO DA RÉ E OS ALEGADOS DANOS SUPOSTADO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE DEFEITO OU VÍCIO NO PRODUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Verificada a ausência de nexo causal entre a conduta da fabricante e a alegada dermatite de contato suportada pela autora, não há que se falar em indenização. 2- Não se olvide que não há elementos nos autos que evidenciam a qualquer defeito ou vício do produto adquirido pela autora”
(Apelação nº 1059451-66.2019.8.26.0100, 31ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Adílson de Araújo).

“Compra e venda de cosmético. Indenização por danos materiais e morais. Alegação da autora de que a utilização de protetor solar fabricado pela ré lhe causou queimaduras de primeiro grau. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Repetição das alegações iniciais. Produto que teria causado lesões na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000039-38.2019.8.26.0123

pele da consumidora. Laudo pericial médico que afasta onexo causal entre a utilização do produto e os danos mencionados pela autora. Dermatite de contato. Reação alérgica desenvolvida pela autora em relação ao produto. Ausência de qualquer irregularidade no produto fornecido pela ré. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação nº 0005435- 97.2011.8.26.0606, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior).

É de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Diante do resultado do julgamento, afigura-se razoável a elevação dos honorários advocatícios devidos pela autora, fixados em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da causa, ao patamar de 12% (*doze por cento*), a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC, observada a Súmula nº 14 do E. Superior Tribunal de Justiça e respeitada a gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC), **verbis**:

“9) Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000039-38.2019.8.26.0123

provimento do recurso” (Jurisprudência em Teses do STJ – Edição nº 128).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, confirmando a bem lançada sentença combatida por seus fundamentos.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica